

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13924.000355/98-15  
Recurso nº : 125.853  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1994 a 1998  
Recorrente : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR  
Interessada : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MARCON LTDA.  
Sessão de : 30 DE MAIO DE 2001  
Acórdão nº : 105-13.512

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A constituição do crédito tributário em lançamento de ofício, em obediência ao princípio da legalidade, deve conformar-se à realidade fática, porquanto a exigência assenta-se na verdade material.

RECURSO DE OFÍCIO - Reexaminados os fundamentos legais e as provas constantes dos autos e verificado que a desoneração não encontra óbice na legislação vigente, há de ser negado provimento ao recurso de ofício.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FOZ DO IGUAÇU/PR.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e DANIEL SAHAGOFF.

Processo nº : 13924.000355/98-15  
Acórdão nº : 105-13.512

Recurso nº : 125.853  
Recorrente : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR  
Interessada : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MARCON LTDA.

## RELATÓRIO

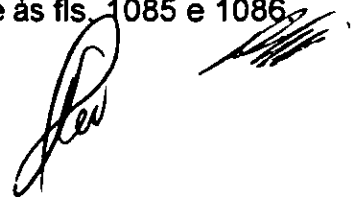
Trata o presente processo de Recurso de Ofício da DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR, contra sua Decisão nº 084, de 18 de janeiro de 2001, eis que o valor do crédito tributário exonerado ultrapassou o limite fixado pela Portaria MF nº 333/97.

Inicialmente, foi a empresa cientificada do lançamento de ofício de IRPJ, PIS, COFINS, IRRF E CSSL relativo aos períodos-base compreendidos nos anos-calendário de 1993 a 1997, por meio dos autos de infração e demais termos às fls. 271 a 352, em decorrência de procedimento fiscal , tendo como motivação as seguintes infrações apontadas:

**OMISSÃO DE RECEITAS:** receitas não contabilizadas, saldo credor de caixa, depósitos bancários, passivo fictício e suprimento de numerários.

**GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS:** glosa de custos – comprovação inidônea, glosa de despesas operacionais – arrendamento mercantil.

Em razão da impugnação apresentada, a autoridade singular determinou a realização de diligência a fim de que fosse verificada a regularidade de documentos apresentados juntamente com a impugnação, e observado, também, se tais documentos guardavam correspondência com a escrituração do autuado e seus emitentes, conforme Solicitação de Diligência às fls. 1005 e 1006, cujo relatório encontra-se às fls. 1085 e 1086.



Posteriormente, o processo retornou à DRF em Cascavel/ PR a fim de que as informações anteriormente solicitadas pela DRJ em Foz do Iguaçu/PR fossem complementadas, o que gerou o Relatório de Diligência Fiscal às fls. 1109 a 1112.

Ainda em consequência do trabalho diligencial, foi lavrado o Termo de Verificação Fiscal e lavrados Autos de Infração Complementares referentes à multa qualificada ( 150%) de IRPJ e CSSL , multa essa relacionada à notas fiscais emitidas por empresas com inscrições canceladas pela Secretaria de Fazenda do Estado de Santa Catarina e inscrições no CNPJ declaradas inaptas pela DRF em Joaçaba/SC, conforme documentos acostados às fls. 1144 a 1157. Resultando, do feito, nova manifestação de inconformidade do contribuinte, consoante petição às fls. 1163 a 1166 e impugnação às fls. 1228 a 1232.

Novamente o processo retornou à DRF jurisdicionante, fls. 1278 e 1279, ainda em complementação à primeira solicitação de diligência, onde foram indicadas as operações de mútuo a serem investigadas, não verificadas na solicitação anterior. A conclusão foi a lavratura de Autos de Infração Complementares referentes à multa qualificada (150%) de IRPJ, PIS, CSSL, COFINS, multa essa aplicada por entender a fiscalização que a empresa simulou aquelas operações.

Após análise dos documentos trazidos à colação, tanto pela Auditoria Fiscal quanto aqueles de suporte aos argumentos da impugnação, decidiu o Julgador Monocrático pela manutenção parcial do crédito lançado, cuja Decisão encontra-se às fls. 1307 a 1351 e anexos de fls. 1352 a 1375.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator.

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

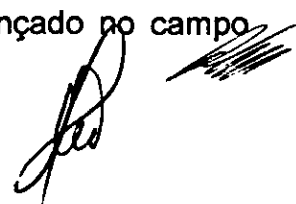
Examinado o processo e as peças que o compõem, entendo não merecer reforma a decisão recorrida, conforme argumentos a seguir esposados.

Da Decisão objeto do presente recurso, em consonância com os documentos constantes dos autos e os relatórios produzidos pela autoridade diligenciante, entendo como correta a posição adotada pelo Julgador Singular, eis que levou em consideração os elementos de prova ao deslinde da querela, onde, na parte desonerada, destacam-se os seguintes tópicos:

1-Omissão de Receitas – receitas não contabilizadas

“É possível supor, portanto, que em regra a impugnante tenha promovido as transferências de mercadorias de um para outro estabelecimento mediante gozo do diferimento do ICMS, independentemente de ser ou não correta a prática. Todavia não se pode afirmar com certeza que a impugnante, no período objeto de autuação, promoveu todas as transferências entre os seus estabelecimentos utilizando o benefício fiscal. Sempre restará a hipótese de que houve **saídas classificadas cumulativamente como transferência e tributáveis em face do ICMS**. Essa simples hipótese torna inválido o raciocínio fiscal de computar como receitas todas as saídas internas tributadas pelo ICMS. Ademais, à luz da legislação transcrita, a saída de madeira desdobrada não se encontraria ampara pelo benefício.

A conclusão que exsurge, portanto, é de que as saídas registradas no campo “31” da GIA ICMS – ou seja, o total das saídas, com exceção das operações diferidas e sujeitas a substituição tributária – **não representam, necessariamente, vendas do estabelecimento**. É possível formar a convicção de que **quase todo, ou talvez todo, o valor lançado no campo**



“31”corresponde a vendas efetivas. Mas jamais se poderá descartar a possibilidade de que algum valor ali lançado corresponda a transferência.

Ora, se não se pode afirmar com segurança que as saídas registradas no campo “31” correspondem a vendas, também não se pode considerar as grandezas ali consignadas como vendas para fins de lançamento de receitas omitidas. Devem, portanto, ser excluídos do cômputo das receitas totais.”(grifos do original).

De fato, tomando-se por escopo o que dispõem os artigos 97 e 98, do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, transcrito na Decisão, é de se ter como argumento suficientemente robusto e consistente capaz de afastar a imposição tributária nos molde aqui tratados, eis que, à luz daqueles dispositivos, o *modus operandis* e a sistemática de apuração do tributo estadual não se conformam ao mesmo rito procedimental para efeito de apuração do IRPJ, porquanto há de persistir a dúvida se as operações classificadas sob o código “31” no documento do fisco estadual corresponderia ou não a efetivas vendas. A única informação precisa é de que a operação, mesmo tratando-se de saídas, não estaria amparada pelo benefício fiscal do diferimento do ICMS. Razão por que, neste particular, não merece acolhida a peça recursal.

No mesmo item, omissão de receitas – receitas não contabilizadas, faz o Julgador Singular a observação da existência de pequena divergência entre os campos extraídos da Guia de ICMS, valor contábil, e valor base de cálculo do ICMS – saídas interestaduais, relativamente ao mês de outubro de 1993, quando declinou pela base de cálculo do IRPJ o segundo valor, porquanto seria o primeiro considerado como receitas em havendo coincidência com este.

No caso, por ser o valor base de cálculo do ICMS menor que o valor contábil, perfeita é a posição assumida, visto não ser provada que a diferença a maior seja originária do auferimento de receita tributável ou de que não seria proveniente de alguma saída com débito do IPI, consoante seguintes trechos do *decisum*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo n° : 13924.000355/98-15  
Acórdão n° : 105-13.512

“De qualquer sorte, não se pode descartar, em definitivo, a possibilidade de existir alguma saída com débito do IPI ao longo do período objeto do levantamento fiscal. Por essa razão, de que não pode ser utilizado como parâmetro o valor lançado como **valor contábil** da saída, uma vez que essa grandeza, em tese, inclui o IPI.”(grifo do original).

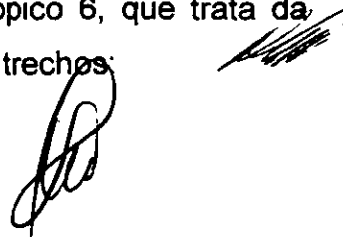
“Conforme venho demonstrar, em apenas um mês existiu divergência entre o valor contábil e o valor da base de cálculo do ICMS das saídas interestaduais. Logo, deve ser retificado o lançamento fiscal de sorte a serem considerados como receitas da impugnante os valores contábeis, quando coincidentes com os valores das bases de cálculo, e no mês em que registrada a divergência, o valor da base de cálculo, por ser a menor, dentre as duas grandezas.”

Assim, entendo como correta a posição assumida pelo Julgador *a quo*, fazendo, assim, cumprir o que o nosso ordenamento jurídico apregoa, ou seja, a constituição do crédito tributário em lançamento de ofício, em obediência ao princípio da legalidade, deve conformar-se à realidade fática, porquanto a exigência assenta-se na verdade material.

Relativamente ao passivo fictício, houve a Autoridade Singular afastar do campo da incidência tributária os valores que entendia representar elementos do passivo circulante em dezembro de 1997, assim: - “em face da apresentação das duplicatas formalmente válidas”. Destacando que os títulos apresentados não foram suficientes a afastar a totalidade do montante alcançado pela ação fiscal, remanescendo uma parte suscetível de tributação, eis que desamparada de documento a provar o valor total da obrigação junto a empresa Sanchutz Materiais de Construção Ltda, conforme consta às fls. 1337 (fls. 31 da Decisão).

Entretanto, não posso concordar com a afirmativa de que os títulos seriam válidos a sustentar ou comprovar a obrigação, pelos motivos que passo a expor, baseado nos elementos processuais e na própria manifestação do Julgador de Primeira Instância.

Compulsando a peça recorrida, especificamente no tópico 6, que trata da  
“Glosa de custos de bens – comprovação inidônea, temos os seguintes trechos:



"Por solicitação desta Delegacia de Julgamento, foram realizadas diligências junto aos estabelecimentos das empresas dos documentos representativos das aquisições glosadas. Os relatórios dessas diligências, concluíram pela inexistência de operações nos estabelecimentos investigados no período das supostas vendas."

"Por ocasião da diligência efetuada junto ao estabelecimento da empresa SANCHUTZ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. o seu contador, o Sr. Romildo Antônio Barzotto, declarou (fl. 1.026) que: o local onde a empresa **deveria** funcionar foi alugado do Sr. Getúlio Vargas de Moraes; que acompanharam o fiscal do ICMS na vistoria do local, que ali existiam uma pequena construção onde **deveria** ser o escritório e uma terraplanagem; **que afirma que a empresa jamais entrou em atividade pois conhece bem o local e nunca viu uma atividade comercial ali desenvolvida**; que depois de uns três meses da abertura ou registro da empresa um dos sócios, o seu Ademir, retirou todos os documentos; que após a retirada da documentação da empresa do escritório não teve mais contato com os sócios e tão pouco teve conhecimento de alguma atividade desenvolvida pela empresa."(grifos do original).

Consta também, às fls 1.027, declaração do proprietário do terreno, Sr. Getúlio Vargas de Moraes, de que a empresa nunca entrou em funcionamento. Fato descrito na Decisão recorrida, a qual, mais adiante assim destaca:

"Ora, a impugnante não consegue produzir tais provas na amplitude necessária. Aliás, cumpre registrar que seu esforço se volta apenas no sentido de evidenciar que teria havido o ingresso da madeira no seu estabelecimento. Quanto a esse aspecto, parece não haver dúvidas. Os carimbos apostos nas notas fiscais evidenciam que a madeira teria circulado na divisa interestadual. Mas, e quanto ao segundo aspecto? Qual a procedência dessa madeira? Pode alguém comprar alguma coisa de uma empresa que nunca funcionou?"

"Quanto a esse aspecto, é inequívoco que a empresa SANCHUTZ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA jamais operou. As declarações do seu contador e do proprietário do terreno onde **funcionaria** não deixam a menor margem para dúvidas."

"A conclusão a que se chega, portanto, é que a empresa emissora das notas fiscais funcionou como "*laranja*", e que tal circunstância não era ignorada pela impugnante

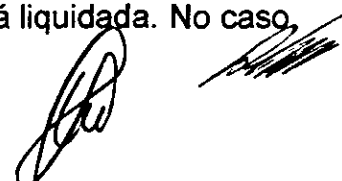


“Concluo, portanto, no gozo da liberdade de que disponho para apreciar as provas, que as notas fiscais supostamente emitidas pela empresa Sanchutz Materiais de Construção Ltda. não são idôneas a documentar custos para fins de redução do lucro tributável. E, também, que tendo sido tais documentos obtidos por meio doloso, a impugnante sujeita-se à multa agravada prevista para tais circunstâncias.”

De pronto, encontramos uma contradição na fundamentação do *decisum*. Em um momento os documentos do mesmo emitente trazidos à colação são considerados hábeis para comprovar obrigações da autuada. Por outro, documentos com as mesmas características já não são suficientes para a comprovação de custos. Ora, se as declarações tomadas a Termo e os aspectos levantados, inclusive o cancelamento da inscrição estadual em 31/05/96, fls. 1.029, e a ausência de provas dos pagamentos efetuados à empresa fornecedora, foram elementos basilares para formar a convicção do julgador e estando as mesmas circunstâncias envolvendo um outro item de autuação e apreciação, torna-se evidente que não se pode adotar dois pesos e duas medidas para fatos tributários que tenham a mesma origem, ou seja, utilização de documentos supostamente emitidos por uma empresa que nunca operou, e mais, o mesmo tipo de produto, madeira.

Assim se reporta o Julgador aos documentos que teriam sido emitidos pela empresa referida: - “Não vejo razões para considerar confiável o valor constante de um documento sabidamente falso. Em outras palavras, se uma nota fiscal é falsa quanto à sua origem, como acreditar que seja verdadeira quanto ao seu valor?”

Pelo exposto, é de se notar o descompasso entre as afirmativas. Entretanto, a negativa ao recurso neste ponto específico, provem da assertiva de que, tais elementos não se prestariam, sequer, a constituir uma obrigação. Na realidade, o procedimento fiscal consentâneo com a legislação seria de glosar o valor correspondente ao custo/despesa provocado pela inserção de valores nascidos ou calcados em documentos inábeis, eis que o dispositivo do RIR/94, com a modificação introduzida pela Lei 9.430/96, que trata de passivo, detalha como suscetível de tributação a obrigação não comprovada ou já liquidada. No caso,

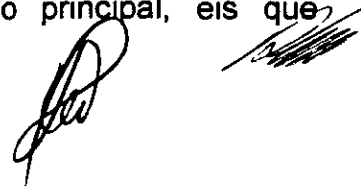


nem existiria obrigação, pela natureza e características dos elementos objeto de exame. Razão única por que declino pelo não provimento ao recurso neste particular.

No mesmo tema, entendo estar correta a Decisão quando reporta-se aos valores desonerados relativos às obrigações junto à empresa Joselur Madeira Ltda., visto que a escrituração da empresa credora apontava com clareza a sua origem e a discriminação do seu saldo. Aplicando-se ao caso o mesmo princípio anteriormente referido que deve sempre nortear a constituição do crédito tributário.

Ainda sobre a mesma matéria, passivo fictício, quando da análise dos elementos que compunham a rubrica "Outros valores a pagar" em 31/12/97, decorrentes de operações apresentadas como mútuo, as quais teriam carreados recursos para o caixa da empresa, vê-se que não há muito a ser discutido. Os Termos e as provas constantes dos autos processuais, a descrição detalhada dos fatos pela autoridade lançadora, a constatação da inexistência de documentos capazes de sustentar os argumentos impugnatórios, a negativa escrita pela maioria das pessoas envolvidas, a brilhante análise do Julgador Monocrático e a verificação aqui procedida, nos levam a concluir pela improcedência da apelação, pelo fato de que os valores ditos recebidos pela contribuinte não foram aproveitados pela fiscalização para a recomposição do caixa da empresa, e sendo assim, a contrapartida, a obrigação de pagar estampada em seu passivo, ainda que ficta, deixa de produzir efeitos. Em resumo, se o suprimento por contrato de mútuo foi considerado inexistente a obrigação correspondente, também, não existirá, mormente quando o valor que corresponderia ao "suprimento" não foi afastado da tributação quando da determinação das receitas omitidas por saldo credor de caixa.

É de ser observado que, a manifestação fiscal relativamente à aplicação da multa exasperada, não só neste este tópico, voltou-se contra esta parcela que, segundo consta dos autos e da Decisão recorrida, os alegados mútuos nunca existiram e que as operações foram forjadas. Logo, o acréscimo provocado pela aplicação da penalidade, constituída em auto complementar, deve ter a mesma sorte do principal, eis que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

Processo nº : 13924.000355/98-15

Acórdão nº : 105-13.512

abandonado pela própria fiscalização na confecção do seu demonstrativo de caixa, deixando de existir a base para o seu cálculo.

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 30 de maio de 2001.

  
ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

